

PARECER JURÍDICO 044/2024 – ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo nº 011/2024

IMPUGNANTE: AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE

CNPJ 40.992.290/0001-11

Trata-se de análise à impugnação ao edital apresentada pela empresa em epígrafe, a qual, em síntese, alega:

1) Ser ilegal a exigência de apresentação prévia de equipe médica nos termos do item 6.5.1 do Edital, defendendo que tal exigência deveria ser satisfeita por ocasião da assinatura do contrato.

2) Ser ilegal a exigência de inscrição no Conselho Regional de Medicina de São Paulo no momento da realização da licitação;

3) Não exigência de apresentação de balanço patrimonial.

PRELIMINARMENTE

De início, conforme apontado no despacho de fls. 187, a pessoa que assina a impugnação, na qualidade de administrador, não figura no quadro societário da empresa, conforme se depreende da análise do estatuto social juntado aos autos às fls. 173-186. Também não consta procuração ou comprovante de nomeação de administrador em ato separado para legitimar a petição.

Dessa forma, a petição encontra-se vício de representação uma vez que interposta por pessoa cuja legitimidade para representar a empresa não foi devidamente comprovada.

MÉRITO

Ainda que inexistente o vício acima demonstrado, que acarreta como consequência o não recebimento da impugnação, esta não mereceria prosperar em seu mérito.

Item 1: conforme dispõem o item 7.15 do edital e o parágrafo §2º do art. 82 do Regulamento Próprio de Compras da Fundação Hospital Santa Lydia (RPC-FHSL), o envelope de habilitação não é aberto durante a sessão, mas se mantém o disposto no item 6.5.1 do edital, sem reforma.

É preciso esclarecer que o edital exige uma apresentação prévia de profissionais que a compõem, havendo margem para alterações posteriores, dada a natureza do serviço. Quanto aos profissionais que porventura não componham o quadro societário, a empresa deverá comprovar o vínculo por meio de contrato de prestação de serviços ou outro meio idôneo.

É prática interna em procedimentos assim, a concessão de prazo de até 3 (três) dias úteis, após a abertura do envelope de habilitação, para que a empresa complemente eventual documentação faltante.

Nesse sentido, nada a alterar no edital.

Item 2: o item 6.5.2, “2” do Edital exige prova do registro da empresa perante o CRM-São Paulo. No entanto, a exigência é satisfeita também mediante o protocolo. Ou seja, o requisito em nada onera os participantes do procedimento, os quais devem buscar adequar-se às suas exigências, caso queiram participar.

Item 3: É necessário esclarecer que a Fundação Hospital Santa Lydia é uma Fundação criada pelo poder público de caráter privado voltada para prestação de serviços de saúde. Por essa razão, para a contratação de serviços médico-hospitalares, os quais se inserem em sua atividade-fim, não há necessidade sequer de realizar processo licitatório, conforme entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo, que a classifica como fundação de apoio¹.

Nessa linha de consideração, para o procedimento em questão, a Fundação possui maior flexibilidade para estabelecer as suas regras, aplicando o seu RPC-FHSL², o qual dispõe no §4º do art. 78 que os documentos de qualificação poderão ser “dispensados, no todo ou em parte, mediante justificativa idônea”.

No presente caso, entende-se que os documentos solicitados no item 6.6 do edital já são suficientes para atestar a qualificação econômico-financeira das participantes. Sendo assim, nada a alterar no edital.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, opino, no mérito, pelo não acatamento da impugnação e prosseguimento dos atos de contratação.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2024.



Sebastião Henrique Quirino
Analista Jurídico (OAB/SP 367.508)

¹ Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2021, **da Fundação Hospital Santa Lydia – FHSL**, instituída pelo Poder Público Municipal de Ribeirão Preto, voltada para a execução e prestação de serviços de saúde, **classificada nessa C. Corte de Contas como Fundação de apoio**, em razão de sua personalidade jurídica e relativa independência orçamentária do Executivo Municipal, sendo autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 2.415/2010 com alterações trazidas pela Lei Complementar Municipal nº 2.434/2010. (Grifamos e destacamos.) ¹ TC-00003232.989.21-0. Balanço Geral do Exercício 2021.

² https://www.hospitalsantalydia.com.br/_media/transparencia/compras/2023.11.23-00-regulamento.pdf